

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51  
RECURSO Nº. : 106.461  
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987 a 1989  
RECORRENTE : EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG  
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287

**IRPJ - MICROEMPRESA - RECEITA EXCEDENTE DO LIMITE** - É tributável pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica a receita excedente ao limite de isenção estabelecido para microempresa, no exercício. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e para reconhecer como receita excedente, no exercício de 1987, o valor de 486.973,40 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287  
RECURSO Nº. : 106.461  
RECORRENTE : EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

EDUARDO SEVERO FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante (fls.191), recorre da decisão da DRF em Governador Valadares - MG, de que foi cientificada em 14.07.93 (fls.183v.), através de recurso protocolado em 10.08.93 (fls.187).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos Exercícios de 1987 a 1989, Anos-Calendários de 1986 a 1988, por:

- a) estouro do limite de isenção de microempresa, no Ex. 87;
- b) saldo credor de caixa, nos exercícios de 88 e 89.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 18.06.91 (fls.08), tendo a Declaração IRPJ/87 (exercício mais antigo abrangido no lançamento) sido apresentada em 29.12.88 (fls.13).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.29 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- a) admite a existência de matéria tributável, nos três exercícios, porém em valores menores que os constantes da autuação;
- b) apresenta seus próprios demonstrativos, bem como cópias de livros fiscais e de documentos de fornecedores.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.178), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51

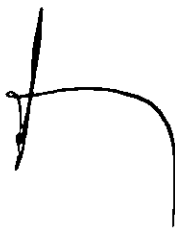
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287

- a) admite a argumentação da defesa relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, quanto à questão de faturas de fornecedores de determinado exercício terem sido pagas em outro;
- b) propõe, portanto, modificações nas exigências desses exercícios;
- c) no tocante ao Ex. 87, propõe a manutenção total.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.179 e seguintes), mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, ajustando a base tributável, relativamente aos Exercícios de 1988 e de 1989, ao pleiteado pela impugnante. No tocante ao Exercício de 1987, mantém a exigência, limitando-se a dizer que, nesse caso, “não prevalecem os argumentos do impugnante”. Mantém os mesmos cálculos da Fiscalização, embora a contribuinte tivesse apresentado outros, os quais nem foram objeto de análise.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.187 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, tornando a juntar farta documentação relativamente ao seu movimento financeiro, nos anos de 1985 e de 1986, inclusive relação de pagamentos de fornecedores, relativos a mercadorias entregues em 1986 e só pagas em 1987, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

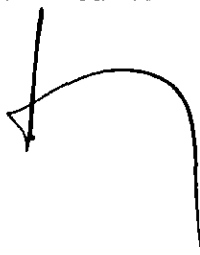
Como relatado, persiste a discussão relativamente ao Exercício de 1987, tendo - quanto aos demais - a digna Autoridade Julgadora de 1a. Instância aceito os argumentos da defesa e diminuído a base de cálculo aos níveis pleiteados.

2. Relativamente ao Exercício de 1987, a questão gira em torno do efetivo excesso de receita, em relação ao limite estabelecido para enquadramento nos critérios de isenção da microempresa.

3. Ambas as partes concordam em que o limite foi estourado. A divergência se resume ao *quantum* do estouro.

4. O Fisco chegou ao seu valor a partir da informação de quanto foram as compras da contribuinte, às quais somou outros gastos informados pela própria fiscalizada. Obtido o valor total de dispêndios (compras + despesas), concluiu ser o mesmo a receita do exercício. Daí diminuiu o valor de 800.000,00 (limite para isenção da ME, no período), chegando ao "excesso" a tributar.

5. Seria um critério de apuração de receita, como qualquer outro. Ocorre que a contribuinte tinha - e apresentou já na defesa junto à 1a. Instância - como comprovar sua receita. Com efeito, apresentou o Livro de Registro de ICM, o qual contempla Entradas (compras) e Saídas (vendas). No caso da contribuinte - comerciante varejista de calçados - a sua receita corresponde às suas vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287

6. Tal prova não mereceu da d. Autoridade recorrida qualquer exame. Ainda que houvesse discrepâncias no resultado final, ao se compararem aquele apurado pelo Fisco e o exibido pela contribuinte, esta apresentou justificativa, a qual seria a de que parte das compras realizadas e contabilizadas em 1986 só teria sido paga em 1987. *Argumento semelhante fora apresentado para os outros dois exercícios e fora aceito.* Ademais, a contribuinte apresenta documentação relativa a esse fato (pagamento de compras de 1986 em 1987 no valor de 388.307,93) tanto na fase impugnatória (fls. 109 a 127), como na fase recursal (fls. 229 a 247). Ainda nesta fase recursal, faz prova da obtenção de recursos (empréstimo para capital de giro) no ano-base (fls. 248).

7. Assim, enquanto os cálculos da Fiscalização não passam de *uma conta de chegada*, bastante trôpegos e primários, os da defesa são apoiados em prova que, colocada desde o início à disposição do Fisco, não mereceu de seus agentes qualquer exame ou contestação.

8. Só isto já seria suficiente para declarar a nulidade da decisão recorrida, por insofismável cerceamento do direito de defesa. Deixo, entretanto, de levantar a preliminar, apoiado no parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nr.70.235/72 - eis que entendo poder decidir do mérito em favor do contribuinte.

9. Com efeito, o que importa é determinar o *quantum* de receita teve a contribuinte. Nesse sentido, os cálculos da defesa - como demonstrado - são muito mais confiáveis e exatos.

10. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para que reconheça *como receita excedente a ser tributada, no Ex. 1987, o valor de Cz\$486.973,40, procedendo-se, a partir desse valor, aos ajustes de valor tributável e de imposto.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287

11. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 05), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

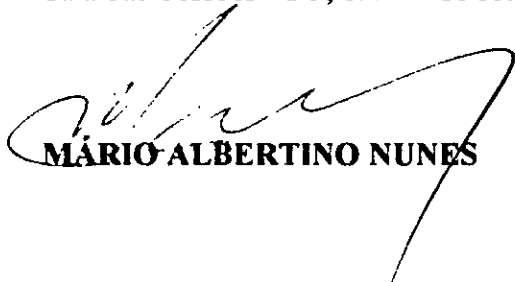
12. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

13. Assim sendo, voto no sentido de que:

- a) seja reconhecida *como receita excedente a ser tributada, no Ex. 1987, o valor de Cz\$486.973,40, procedendo-se, a partir desse valor, aos ajustes de valor tributável e de imposto.* (item 10, supra);
- b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13629/000.215/91-51  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.287

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL